



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23/06/2000
C	8
	Rúbrica

102

**Processo** : 10840.003236/96-01  
**Acórdão** : 203-06.325  
**Sessão** : 22 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 105.101  
**Recorrente** : SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

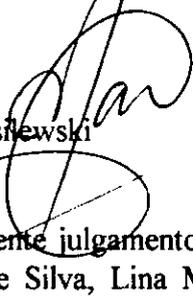
**NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANÁLISE DE ASPECTO PRELIMINAR – AUSÊNCIA – ANULAÇÃO – Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão singular que não abrange todos os aspectos, quer preliminares, quer de mérito, abordados na peça impugnatória. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo** : 10840.003236/96-01  
**Acórdão** : 203-06.325

**Recurso** : 105.101  
**Recorrente** : SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

### **“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.**

O Valor da Terra Nua – VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

### **REDUÇÃO DO VTNM – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

### **NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

O não atendimento à intimação prejudicada a apreciação do pleito.”

Em seu recurso o contribuinte diz que: a Delegacia Julgadora refutou o Laudo, pela ausência dos requisitos da ABNT; o Laudo obedeceu as normas da ABNT e o signatário está inscrito no CREA; foram alijados, pela decisão, os aspectos de mérito, vez que, em decorrência do art. 150, I, CF/88, a determinação da base de cálculo é matéria de lei, e que este preceito está baseado no art. 97, IV, do Estatuto Tributário; citou o entendimento da CSRF e Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes e requer a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003236/96-01  
Acórdão : 203-06.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como o julgador singular não se referiu aos aspectos de legalidade apresentados na impugnação, deve ser anulado o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, no sentido de que, juntamente com o mérito, seja analisada tal preliminar.

Portanto, voto no sentido de ser realizado outro julgamento pela instância *prima*. Por consequência, antes do novo julgamento, dê-se ciência e abra-se vistas ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

MAURO WASILEWSKI